



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 123/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 01 / 02 / 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/000382/96/95 - A.I. nº.1/346310

RECORRENTE: A. DANTAS QUEIROZ

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. NÃO RECOLIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. Utilização de alíquota imprópria para operação interestadual. Infringência ao art. 52, inciso III, alínea "a" do Dec. 21.219/91, combinado com o art. 53, inciso V do decreto retro mencionado. Sanção inserta no art. 767, inciso I, alínea "c" do decreto supra citado, Ação fiscal procedente, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que os agentes do FISCO, examinando Livros e documentos fiscais da empresa autuada, constataram que a mesma emitiu 85 (oitenta e cinco) notas fiscais, série "c", para destinatários sediados no estado do Rio Grande do Norte, não cadastrados no Cadastro Geral da Fazenda, conforme declaração da Secretaria da Fazenda daquele Estado, devendo, portanto, recolher o diferencial de alíquota referente às respectivas Notas Fiscais, com multa e demais acréscimos legais.

Inconformada, a empresa autuada impugnou o A. I. em exame, pugnando por sua improcedência, alegando mero descuido de sua funcionária. O douto julgador da instância singular, após emitir jurídicas considerações, deu pela procedência da ação fiscal, em toda sua extensão.

Irresignada, a autuada ofereceu recurso, quando os autos foram apreciados pela d. Procuradoria Geral do Estado, através de bem elaborado Parecer da d. Consultoria Tributária, que se posicionou pela confirmação da decisão da instância singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

NA VERDADE, em matéria de escrituração mercantil, determinados enganos podem ocorrer, como no caso em exame, segundo alega a autuada, em que a funcionária encarregada da emissão das Notas Fiscais da recorrente, deixara de exigir, por inadvertência, os números de inscrição, em documento válido, para fazer prova de inscrição no C.G.C. e C.G.F. dos contribuintes adquirentes das mercadorias da recorrente.

Contudo, como bem acentuou o douto Consultor Tributário, em seu bem lastreado pronunciamento de fls. 283 usque 284, dos autos, - *“no que pese a recorrente alegar que sempre exigiu do contribuinte adquirente os documentos de inscrição no C.G.C. e C.G.F. para serem usados quando do preenchimento das notas fiscais, ocorreu, entretanto, que a encarregada do faturamento, inadvertidamente, estava emitindo as notas fiscais a partir de notações dos adquirentes, tal argumento não descaracteriza as infrações à legislação tributária que independem da intenção do agente.”*

Nessa conformidade, o contribuinte deixou de aplicar a alíquota cheia (17%), que se impunha na operação, para utilizar a interestadual, estabelecida em 12%, consoante prescrevem o art. 52, inciso III, letra “a” e art. 53, ambos do Dec. nº. 21.219/91.

Frente a tais considerações, somos pela confirmação do julgamento da instância monocrática, que deu pela procedência da ação fiscal, segundo ainda o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

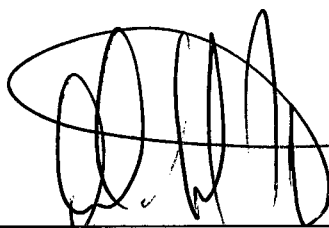
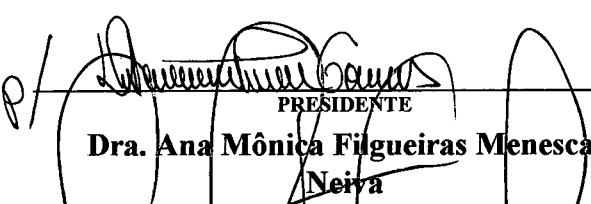
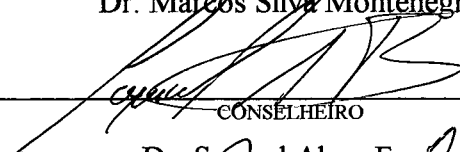
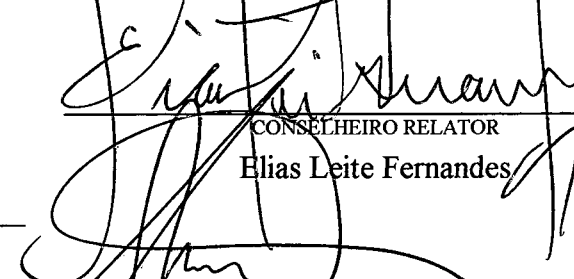
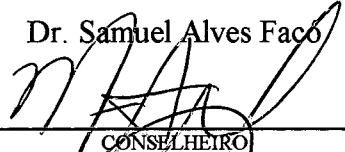
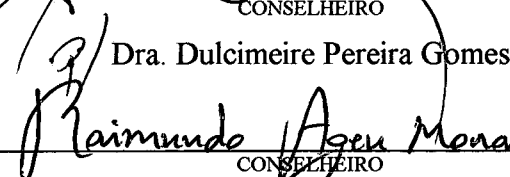

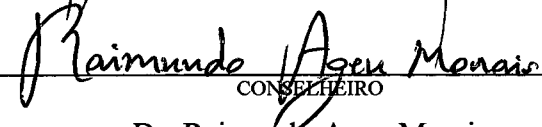



DECISÃO:

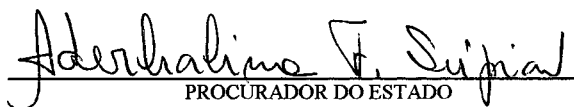
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
A. DANTAS QUEIROZ
e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar o julgamento da instância singular, por seus jurídicos e legais fundamentos, consoante
ainda entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 08/03/99.

 _____ CONSELHEIRO Dr. Marcos Silva Montenegro	 _____ PRESIDENTE Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
 _____ CONSELHEIRO Dr. Samuel Alves Facó	 _____ CONSELHEIRO RELATOR Elias Leite Fernandes
 _____ CONSELHEIRO Dr. Marcos Antônio Brasil	 _____ CONSELHEIRO Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
 _____ CONSELHEIRO Dr. Roberto Sales Faria	 _____ CONSELHEIRO Dr. Raimundo Ageu Morais
 _____ CONSELHEIRO Dra. Francisca Elenilda dos Santos	

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO
p/ Dr. Júlio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO